



“Transitou em julgado em 04/11/02”

Acórdão nº 82 /02 – 15.Out.02

Processos nºs 2036 a 2043/02

1. A Câmara Municipal de Mogadouro remeteu para fiscalização prévia oito contratos de empréstimo com a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mogadouro e Vimioso, CRL, no montante global de € 2.257.220,50, para financiamento dos seguintes projectos:

- 1.1. Rectificação e Pavimentação do Caminho Municipal 1182, entre a EN 221 e Sanhoane (Procº 2036/02), no valor de € 290.735,05;
- 1.2. Beneficiação e Pavimentação da E.M. 593-1, Paradela – Remontes (Procº 2037/02), no valor de €625.149,64;
- 1.3. Arranjo urbanístico e pavimentação do acesso Norte a Bemposta (Procº 2038/02), no valor de € 242.081,84;
- 1.4. Arranjo urbanístico da zona envolvente da Igreja da Bemposta (Procº nº 2039/02), no valor de € 130.789,07;
- 1.5. Beneficiação e pavimentação da E.M. 600-2, de Castanheira à E.M. 600 (Procº nº 2040/02), no valor de € 328.056,88;
- 1.6. Rectificação e pavimentação de ruas em Castro Vicente, Bruçó, Brunhoso e Mogadouro (Procº nº 2041/02), no valor de €134.212,96;



Tribunal de Contas

1.7. Rectificação e pavimentação de ruas em S. Marinho de Peso, Vale da Madre, Travanca, Tó, Urros e Sampaio (Procº nº 2042/02), no valor de € 205.395,06;

1.8. Execução de Projectos (Procº nº 2043/02), no valor de € 300.000; estes projectos foram, posteriormente e na sequência de pedido de esclarecimento por parte deste Tribunal, elencados pela Câmara, referindo-se os nove indicados a obras de pavimentação, abastecimento de água, construção de pavilhão gimnodesportivo, recuperação e arranjos urbanísticos, no total de € 305.705,95.

2. São os seguintes os factos apurados:

2.1. Em reunião extraordinária de 31 de Maio último, o Executivo Camarário deliberou, por maioria, contratar “um empréstimo a médio e longo prazo” no montante de € 2.503.675,44) para **fazer face ao pagamento em dívida das várias obras em execução e ao não financiamento das mesmas**, invocando-se ainda **atrasos nos pagamentos de autos** (de medição) **aos empreiteiros**, mais tendo deliberado submeter o assunto à Assembleia Municipal e solicitar propostas a quatro instituições de crédito;

2.2. Em 25 de Junho, a Câmara Municipal, após análise das propostas recebidas, deliberou, por maioria, “manifestar a intenção de adjudicar à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, a contratação de empréstimo a médio e longo prazo”, no montante de € 2.503.675,44;

2.3. Nessa reunião de Câmara, foi desde logo suscitada a questão da viabilidade deste empréstimo face à lei orçamental, em matéria de endividamento municipal em 2002, tendo o Exmo. Presidente



Tribunal de Contas

chamado a atenção para o endividamento quase nulo da Câmara, o que, numa base ética, colocaria a autarquia em situação distinta da visada pela lei, ao que acresce o facto de os encargos só se vencerem em 2003;

2.4. Em sessão de 28 de Junho, a Assembleia Municipal de Mogadouro aprovou, por maioria, a contratação deste empréstimo, como proposto pela Câmara;

2.5. Na sua reunião de 23 de Julho, a Câmara deliberou, por maioria, adjudicar a contratação do empréstimo, do que a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mogadouro foi notificada em 25 do mesmo mês, tendo o Executivo aprovado, em reunião extraordinária de 31 de Julho, as cláusulas contratuais propostas pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo.

2.6. A outorga dos contratos teve lugar a 30 de Julho, pelo que a decisão referida em 2.5. teve a natureza de ratificação daquela outorga.

3. Prevê o artigo 23º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto, que os municípios podem contrair empréstimos (nº 1), designadamente para saneamento financeiro, como se configura neste caso (artº 25º da mesma lei), devendo o pedido de autorização à Assembleia Municipal ser acompanhado de informação sobre as condições praticadas por três ou mais instituições de crédito (nº 5), sendo uma das competências da Assembleia Municipal - artigo 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro - aprovar ou autorizar a contracção de empréstimos (alínea d) do nº 2).

Em 31 de Maio último, foi publicada a Lei nº 16-A/2002, que aprovou a 1ª Alteração à Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro (Orçamento do Estado 2002), cujo artigo 7º, epígrafado “endividamento municipal em



Tribunal de Contas

2002”, dispõe no seu nº 1, alínea a), que não podem ser contraídos quaisquer empréstimos que impliquem o aumento do endividamento líquido dos municípios no decurso do ano orçamental, isto com efeitos desde 5 de Junho.

Estão excepcionados os empréstimos destinados a programas de habitação social, à construção e reabilitação das infra-estruturas do EURO 2004 e ao financiamento de projectos com participação de fundos comunitários, devendo, contudo, ser utilizados prioritariamente os recursos financeiros próprios para esse efeito.

Tal como se refere no nº 1 do artigo 7º da Lei nº 16-A/2002, as restrições nele consagradas integram e constituem a forma de garantir o cumprimento dos objectivos do Governo em matéria de défice público, pelo que o seu rigoroso cumprimento consubstancia e prossegue um propósito de interesse nacional a que a lei associou as Autarquias.

4. No caso em apreço e não se estando perante nenhum dos casos excepcionados na lei, não restam dúvidas de que a contracção dos oito empréstimos ocorreu quando vigorava já a Lei nº 16-A/2002, pelo que estes se encontram abrangidos pela previsão da alínea a) do nº 1 do seu artigo 7º.

Aliás, acresce que os actos preparatórios da outorga – deliberações do Executivo (25 de Junho e 23 de Julho) e da Assembleia Municipal (28 de Junho) – tiveram lugar em plena vigência da Lei nº 16-A/2002.

5. Dada por indiscutível a inserção destes empréstimos no quadro legal em vigor, foram solicitados à Câmara esclarecimentos que permitissem avaliar, no que ao endividamento líquido respeita, da situação concreta da



Tribunal de Contas

Autarquia, tendo sido possível concluir, conforme a informação disponibilizada a este Tribunal quanto ao total das amortizações de capital, que a Câmara só poderia contrair empréstimos no ano em curso até ao montante de € 223.888,31, de onde decorre, para a Câmara do Mogadouro, um aumento do endividamento líquido da Autarquia no valor de € 2.033.332,29.

Solicitado a pronunciar-se sobre esta questão, o Exmo. Presidente da Câmara veio informar que:

- o procedimento administrativo que desencadeou o mecanismo dos empréstimos é anterior à entrada em vigor da Lei nº 16-A/2002;
- não há violação da alínea a) do nº 1 do artigo 7º, porquanto o endividamento não se repercute no ano orçamental de 2002, mas apenas em 2003, ano em que juros e amortizações se começam a vencer;
- as obras não comparticipadas representam verbas elevadas, obrigando a um esforço financeiro que põe em perigo o normal funcionamento do Município.

6. As duntas considerações produzidas não relevam, contudo, pelas seguintes razões:

- 6.1. No que respeita ao momento determinante para efeitos de aplicação do artigo 7º, nº 1, da Lei nº 16-A/2002, a expressão “não poderão ser contraídos” não permite outra interpretação senão a de que o que está em causa é o momento da outorga dos contratos de empréstimo, ou seja o acto pelo qual a Autarquia e a instituição bancária subscreveram os termos em que é concedido o crédito, ou seja, no caso em apreço, o dia 30 de Julho, isto é, em plena vigência daquela lei. Tudo o mais – deliberação da Câmara e aprovação pela



Tribunal de Contas

Assembleia Municipal – constitui tão só actos preparatórios, essenciais embora, da outorga dos contratos.

6.2. No que respeita à 2ª questão suscitada, os argumentos avançados levariam, a serem os desejados pelo legislador, a que a norma se quedasse sem substância nem objecto, já que a programação temporal destes empréstimos acarretaria sempre a inaplicabilidade da lei.

6.3. Mas há mais, não está em causa o acréscimo dos encargos com juros, a suportar pelas autarquias em 2002, mas sim o aumento neste ano orçamental do capital em dívida e este é indiscutível que aumenta por via da contracção deste empréstimo.

Como atrás referido, são os próprios dados fornecidos pela Autarquia que permitem concluir que, com os pretendidos empréstimos, o aumento do endividamento líquido seria inevitável e significativo, por superior ao valor das amortizações efectuadas e a efectuar até ao fim do ano.

6.4. Finalmente, ao fixar-se em 15 anos o prazo destes empréstimos, e face aos objectivos por estes prosseguidos, configura-se ainda violado o nº 3 do artigo 25º da Lei nº 42/98.

7. Concluindo, face à natureza financeira da norma consubstanciada no artigo 7º da Lei nº 16-A/2002, acordam os Juízes da 1ª Secção, em Subsecção, em recusar o visto aos contratos em apreço, com fundamento em violação directa de norma financeira, conforme impõe a alínea b) do nº 3 do artigo 44º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

Emolumentos legais.

Registe e notifique.



Tribunal de Contas

Lisboa, em 15 de Outubro de 2002.

Os Juízes Conselheiros,

Adelina de Sá Carvalho (Relator)

Adelino Ribeiro Gonçalves

Lídio José Pinheiro de Magalhães

Fui presente

O Procurador-Geral Adjunto

Dr. António Cluny